

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2017

Altera o § 2º e revoga os § 3º, § 4º e § 5º, todos do art. 53 da Constituição Federal para legitimar constitucionalmente a prisão após condenação em segundo grau, acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar, bem como eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 53 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.....

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional estarão sujeitos a prisão em flagrante de crime inafiançável, quanto sobrevier condenação em segundo grau, ou preventiva e temporariamente quando utilizarem o cargo para a prática de crime.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o § 3º, o § 4º e o § 5º do art. 53 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição - PEC tem por objetivo excluir do texto constitucional diversas prerrogativas concedidas aos parlamentares que não são extensivas aos cidadãos em geral.

Com a modificação do § 2º do artigo 53 da CF, pretende-se fortalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF com a inclusão textual na Constituição da possibilidade de prisão após condenação em segundo grau, inclusive para os membros do Congresso Nacional, bem como acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar.



SF17751.58455-40

Página: 1/5 06/06/2017 11:20:17

bf44103ef20bf6674b2c3646efbf5e25f9525b8b



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

No julgamento da apelação em segunda instância encerra o exame de fatos e provas, e concretiza, em seu sentido genuíno, o duplo grau de jurisdição, princípio mundialmente consagrado em matéria penal. A prisão após condenação penal em segunda instância é fundamental para dar efetividade à pretensão punitiva do Estado, e assim garantir a inviolabilidade do direito à vida, à segurança e à propriedade, que são garantidos no artigo 5º da Constituição Federal. O sistema penal precisa ser efetivo para, de fato, resguardar a vida das pessoas, para que elas não sejam assassinadas como estão sendo no Brasil; proteger o patrimônio dos cidadãos para que eles não sejam furtados ou roubados; garantir a integridade das pessoas para que não sofram lesões corporais; proteger o dinheiro que o Estado arrecada por meio de impostos, para que os administradores públicos tenham receio de tentar misturar o patrimônio público com o privado. A população brasileira já demonstrou nas ruas que não quer continuar financiando um sistema penal pouco efetivo que, em detrimento da maioria, permite a interpretação de que o Estado deva conceder uma terceira ou quarta oportunidade de revisão de uma condenação em segunda instância, com a qual o condenado não se conforma.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal – STF firmou o entendimento de que é possível sim a execução provisória da decisão condenatória proferida em segunda instância, mesmo que estejam pendentes recursos aos tribunais superiores. Trata-se de um avanço tão relevante que, de fato, deveria ser incorporado ao texto constitucional para que a sociedade não corra o risco de ver esse avanço ser alquebrado por decisão tomada por nova composição do STF.

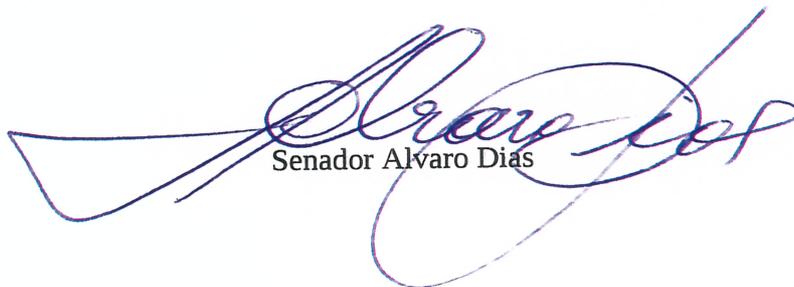
Outro ponto que a pretendida modificação do § 2º do artigo 53 da CF propõe é a possibilidade de prisão preventiva ou temporariamente para membros do Congresso Nacional, quando utilizarem o cargo para a prática de crime.

Já com a revogação dos §§ 3º, 4º e 5º do mesmo artigo 53, pretende-se eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

Efetivamente, pretende-se abolir do texto constitucional expedientes que não se justificam no Estado Democrático de Direito que a sociedade brasileira vive, e que quer ver aprimorado.

Dessa forma, conta-se com o apoio dos Parlamentares para aprovação desta Proposta, tendo em vista seus impactos positivos para a efetividade do sistema penal e a promoção cada vez mais do princípio da igualdade perante as leis.

Sala das Sessões,


Senador Alvaro Dias



SF/17751.58455-40

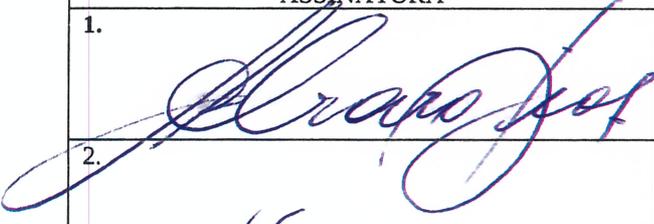
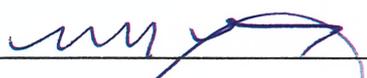
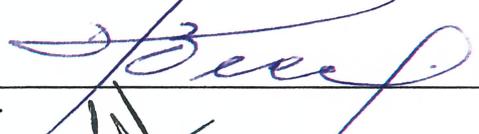
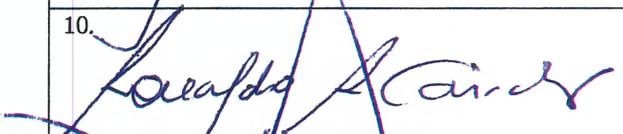
Página: 2/5 06/06/2017 11:20:17

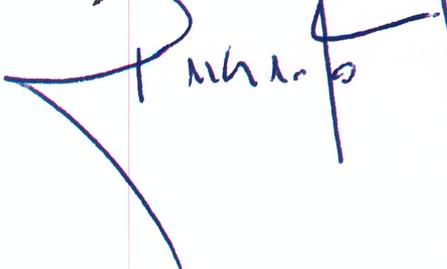
bf44103ef20bf6674b2c3646efbf5e25f9525b8b



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2010: Altera o § 2º e revoga os § 3º, § 4º e § 5º, todos do art. 53 da Constituição Federal para legitimar constitucionalmente a prisão após condenação em segundo grau, acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar, bem como eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

ASSINATURA	NOME
	ALVARO DIAS
R. F.	Romário Faria
	Maria do Carmo Alves
	Mauricio Bezerra
	Jose Medeiros
	Paulo R. Farias
	Azevedo (PPR)
	Acir
	Pedro Chaves (PSC)
	RONALDO R. CAIADO.

 Paulo
 Marco
 Ricardo



SF/17751.58455-40

01
2
3
4
5
6
7
8
9
10



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016: Altera o § 2º e revoga os § 3º, § 4º e § 5º, todos do art. 53 da Constituição Federal para legitimar constitucionalmente a prisão após condenação em segundo grau, acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar, bem como eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

11.	<i>Alvaro Dias</i>	<i>Alvaro Dias</i>	27
12.	<i>Olho Seco</i>	<i>Almeida</i>	12
13.	<i>José Pinheiro</i>	<i>Dr. Baena</i>	13
14.	<i>Angela Petal</i>	<i>[Signature]</i>	14
15.	<i>Regina Sousa</i>	<i>[Signature]</i>	15
16.	<i>LASIER</i>	<i>[Signature]</i>	16
17.	<i>AC</i>	<i>[Signature]</i>	17
18.	<i>[Signature]</i>	<i>ALVARO DIAS</i>	18
19.	<i>[Signature]</i>	<i>CINTIANO SANTOS</i>	19
20.	<i>GABRIEL BATISTA</i>	<i>[Signature]</i>	20



SF/17751.58455-40

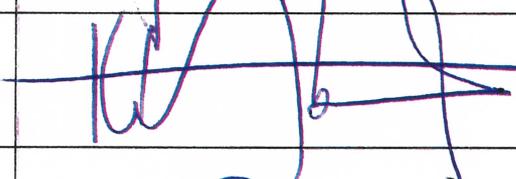
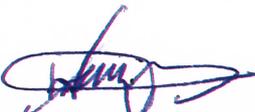
Página: 4/5 06/06/2017 16:28:59

bf44103ef20bf6674b2c3646efbf5e25f9525b8b



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2016: Altera o § 2º e revoga os § 3º, § 4º e § 5º, todos do art. 53 da Constituição Federal para legitimar constitucionalmente a prisão após condenação em segundo grau, acabar com a competência da Câmara e do Senado de deliberar sobre a manutenção ou não de prisão em flagrante de parlamentar, bem como eliminar a competência da Câmara e do Senado sustar o andamento de processos contra parlamentares por crimes ocorridos após a diplomação.

21.	Alvaro Landual		21
22.		Jose Karanob.	22
23.	Lidice		23
24.	ENRICO LOPES		24
25.	KATIA ADRIEN		25
26.	REGUFFE		26
27.	WILSON		27
28.	WEILING FALCÃO		28
29.			
30.			

